



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0271948-70.2023.8.06.0001**

Classe: **Providência**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Suliane Peixoto Lima**

Requerido: **Estado do Ceará**

Adrian Christian Peixoto Lima, nascido em 25/07/2013, representado por Suliane Peixoto Lima, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que o autor possui diagnóstico Clínico-molecular de Síndrome do X-Frágil com atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor, dermatite das fraldas e preenche critérios internacionais segundo DSMS e CID 10 para Transtorno do Espectro Autista, grau de suporte nível 3.

Devido ao seu quadro, este não apresenta ainda controle esfíncteriano, necessitando fazer o uso de fraldas descartáveis geriátricas – 8 unidades por dia (240/unidades mês) por tempo contínuo e indeterminado da marca Roupa Íntima Tena Pants Noturna G/EG, em específico, face a ter apresentado reações (alergia/dermatite atópica) ao ter utilizado outras marcas.

Ressalte-se que os riscos do não fornecimento das fraldas mencionadas colocam em risco a saúde do menor, para fins de proporcionar condições de higiene adequadas, ajudando a evitar o surgimento de assaduras, infecções e permitindo maior conforto, segurança e qualidade de vida, conforme atestado em laudo médico em anexo, pela médica que o acompanha – Dra. Ana Livia de Abreu da Cruz Silva, CRM -CE 12677.

Ocorre que, a família do menor não possui condições financeiras de arcar com tal tratamento, haja vista que um pacote com 24 unidades da referida fralda – em promoção – custa R\$ 101,61 – orçamento em anexo, sendo necessário um custo mensal de R\$ 1016,10 (hum mil e dezesseis reais e dez centavos) e anual de R\$ 12.193,20 (doze mil, cento e noventa e três reais e vinte centavos), tendo esta inclusive buscado auxílio junto a Secretaria de Saúde, entretanto foram informados de que não há o fornecimento de fraldas pela via administrativa, sendo necessário o presente procedimento judicial.

Diante do exposto, requer a V. Ex.^a se digne de:

1) Seja concedida, inaudita altera parts, a antecipação de tutela, nos moldes expressos na presente lide, determinando-se que a promovida: conceder ao requerente, a tutela específica da obrigação de fazer, consubstanciada na determinação ao requerido (Governo Do Estado Do Ceará) para que forneça mensalmente ao requerente, no primeiro dia de cada mês, Fraldas Geriátricas – 240 Unidades Por Mês, Da Marca Roupa Íntima Tena Pants G/EG, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência, tudo conforme prescrição médica, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme Suspensão de Liminar e de Sentença N° 1.570 – RS 2012/0090654-0 do STJ;

2) Mandar citar o requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, ciente de que os fatos alegados e não contestados serão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

tidos como verdadeiros;

3) Mandar intimar o(a) douto(a) representante do Ministério Público para intervir em todos os termos da presente ação;

4) Julgar procedente a presente ação, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, na forma do item “a”, para o fim de que o requerido seja condenado na obrigação de fazer consistente em determinar todas as providências necessárias para fornecimento mensalmente ao requerente, no primeiro dia de cada mês, Fraldas Geriátricas – 240 Unidades Por Mês, Da Marca Roupa Íntima Tena Pants G/EG , sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser atualizada diariamente, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento, devendo, ainda, arcar com o ônus da sucumbência, tudo conforme prescrição médica, citando-se e intimando-se o requerido

5) O deferimento para a parte autora dos benefícios atinentes da Justiça gratuita;

Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-43.

Em decisão de fls. 44-49 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o réu deixou decorrer o prazo legal, sem nada requerer ou apresentar, conforme certidão de fls. 58.

Ouvido, o *Parquet* manifestou-se às fls. 63-72, posicionando-se favoravelmente ao pleito autorral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.^º, da Lei n.^º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.^º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.^º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de Clínico-molecular de Síndrome do X-Frágil com atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor, dermatite das fraldas e preenche critérios internacionais segundo DSMS e CID 10 para Transtorno do Espectro Autista, grau de suporte nível 3.

O laudo, assinado pelo médico assistente elucida:

Prontuário	
Nome: ADRIAN CHRISTIAN PEIXOTO LIMA - Masculino - 25/07/2013 (10m 30s)	
Nº CPF: 62867282386	
Cartão Nacional: 706893252996125	
Nome da Mãe: SULIANE PEIXOTO LIMA	
Nome Acompanhante: -Sem Acompanhante-	
Endereço: TRAVESSA JOSE MARQUES, 216 - ACS FATIMA - ANHURI 65874220	
Estabelecimento Responsável pelo Cadastro: UAPS GRASIELA BARROSO - 07 854.655/0001-60	
Nº Registro Sistema: 7252623	
Priorização: NÃO CLASSIFICADA	
LAUDO PSQUIATRICO	
Atesto que o paciente acima tem diagnóstico Clínico-molecular de Síndrome do X-Frágil com atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor e preenche critérios internacionais segundo DSMS e CID 10 para Transtorno do Espectro Autista grau de Suporte 3. O paciente não apresenta autonomia para atos de vida diária e cuidados de higiene, necessitando da supervisão constante de terceiros. Não apresenta ainda controle estomônico, necessitando fazer uso de fraldas geriátrica 8 unidades por dia (240 unidades/mês) por tempo contínuo e indeterminado, necessitando fornecimento de fraldas geriátrica ao ter utilizado outras marcas. O risco do não fornecimento das fraldas mencionadas coloca em risco a sua saúde, para fins de proporcionar condições de higiene adequadas, ajudando a evitar o surgimento de assaduras, infecções e permitindo maior conforto, segurança e qualidade de vida. Solicito fornecimento das mesma em caráter IMEDIATO.	
CID 10 Q99.2+P84.0+P83 + L22	
FORTALEZA, 28 de setembro de 2023	
 Ana Lívia de Abreu da CRUZ SILVA CRM-CE 12871 / CNPJ 23.559.096/0002/470 MEDICO PSQUIATRA	

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Destaco que, comprovada a necessidade da paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Salienta-se, também, que não violação às regras orçamentárias e ao princípio da legalidade. Tal questão se insere no denominado Princípio da Reserva do Possível, o qual dispõe sobre a possibilidade do Estado de atender a determinados direitos, observada a existência de recursos públicos à sua atuação.

Portanto, plenamente possível o deferimento do pleito autorai.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o Estado do Ceará na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de **FRALDAS PEDIÁTRICAS DESCARTÁVEIS** - hipoalérgicas, 240 unidades por mês – quantidade prescrita pelo médico assistente, sem, contudo, vincular a nenhuma marca específica, no prazo de até 90(noventa) dias, conforme atestam os documentos de fls. 26, resolvendo o processo, com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O Estado do Ceará em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantendo a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio *on line* do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, Data da assinatura digital.

Alda Maria Holanda Leite
Juíza de Direito